



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De JUN 1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 11080-012.090/91-93

Sessão de : 26 de março de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.343
Recurso nº: 90.514
Recorrente: CAUTOL COMERCIAL E TECNICA DE AUTOMOVEIS S/A
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Não compete a esta Corte Administrativa apreciar questionamento de constitucionalidade de leis, tão-somente cumprir e fazer cumprir a ordem jurídica vigente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAUTOL COMERCIAL E TECNICA DE AUTOMOVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

ROSAURO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA Relatora

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAGUARY.

CF/mdm/CF/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11.080-012.090/91-93

Recurso nº: 90.514

Acórdão nº: 203-00.343

Recorrente: CAUTOL COMERCIAL E TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS S/A.

R E L A T O R I O

Foi a Empresa acima identificada autuada em 13/11/91 (fls. 03 e anexos), por não recolher as obrigações tributárias referentes ao FINSOCIAL/Faturamento, período de outubro de 1990 a setembro de 1991, perfazendo o crédito tributário o total de Cr\$ 84.428.786,10 (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis cruzeiros e dez centavos) já acrescido o principal de multa, juros e correção monetária.

Regularmente intimada, a Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 13/24), onde argui, em síntese:

"a) A seguridade social, segundo o artigo 194 do estatuto supremo, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) de acordo com o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, compete aos empregadores, para efeito de financiamento da seguridade social, o recolhimento, na forma da lei, de contribuições sociais, de caráter tributário, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro;

c) o inciso I do artigo 195 da Constituição encontra-se no momento integralmente regulamentado, consante disposições da Lei nº 7.689, de 15.12.89 (contribuição social sobre o lucro), Lei nº 7.787, de 30.06.89 (contribuição social sobre a folha de salários - IAPAS) e Lei nº 7.998, de 11.01.90 (contribuição sobre o faturamento - PIS/PASEP);

d) o FINSOCIAL, criado pelo Decreto-lei nº 1.940, de 1982, embora denominado de contribuição, é, em realidade, um imposto, natureza, aliás, já asseverada pela Excelsa Corte;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-012.090/91-93
Acórdão nº 203-00.343

166

e) o artigo 56 das Disposições Transitórias da Constituição, com sua expressão "até que a lei disponha", e considerando sua localização e articulação, revelam o evidente caráter transitório do FINSOCIAL, cuja sobrevivência se deu até a regulamentação do citado inciso I do artigo 195 do texto constitucional;

f) o Governo Federal pretendeu, com a simples destinação integral, através de lei, da arrecadação do FINSOCIAL à seguridade social, introduzir nos meandros do preceito do artigo 56 das Disposições Transitórias a idéia de condição suspensiva, quando se sabe que tal dispositivo carrega forte condição resolutiva, cuja ocorrência extingue, como extinguiu, a exação nele prevista;

g) o FINSOCIAL, imposto, por estar extinto, carrega com a sua pretendida manutenção forte conteúdo inconstitucional. Sem lei complementar que reintroduza, ausente o conflito com os fatos geradores e bases de cálculo (PIS, IPI e ICMS) já discriminados na Constituição, e agastada a sua natureza cumulativa, a sua permanência afronta o disposto no parágrafo 4º do artigo 195 c/c o artigo 154, inciso I, da Carta Constitucional."

Conclui que o próprio Governo Federal está considerando o FINSOCIAL extinto e, inclusive, está encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo neste sentido.

A Informação Fiscal (fls. 35) considera não haver inconstitucionalidade na cobrança do FINSOCIAL e opina no sentido do prosseguimento da exigência, considerando despropositado o pedido da Autuada, pelo arquivamento do Auto de Infração.

Na Decisão nº 768/92 (fls. 36/39), o Julgador Monocrático pronuncia-se pela procedência do lançamento, entendendo, assim, seu entendimento:

"Mantido o lançamento relativo a contribuição para o FINSOCIAL não recolhida conforme apurado em procedimento fiscal.

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis (artigo 102 da Constituição Federal)."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 11.080-012.090/91-93
Acórdão no 203-00.343

Manifestando inconformismo com a decisão prolatada, a Apelante interpôs Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 43/46), onde afirma não ter tido a pretensão de que a autoridade fiscal declarasse a constitucionalidade do FINSOCIAL, sendo "público e notório" que "esta exação vem sendo interativamente julgada constitucional pelo Poder Judiciário."

Em seguida, cita extensa jurisprudência, consubstanciada em acórdãos de Tribunais diversos, para concluir afirmando ter sido o FINSOCIAL extinto pelo Poder Executivo, através da Lei Complementar nº 70/91.

Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. J. V.", is located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 11.080-012.090/91-93
Acórdão no 203-00.343

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Embora assista à Recorrente o direito de rebelar-se contra a cobrança da contribuição, não é menos verdade ser matéria pacífica neste Colegiado, que extrapola a competência dos Tribunais Administrativos apreciar questionamento que verse sobre constitucionalidade/legalidade de leis.

Já na impugnação, a Requerente alega, embora disso não faça prova, ter interposto ação judicial "no sentido de ver declarado o seu direito de não recolher esta exação fiscal", ação esta tramitando perante a Justiça Federal, segundo afirma.

No Recurso Voluntário (fls. 43/46), a Apelante mostra-se irresignada com o **decisum monocrático**, que argumentou não ser a área administrativa, competente para manifestar-se sobre constitucionalidade de leis.

Para rebater tal assertiva, limitar-se, na peça recursal, a afirmar, mais uma vez, que a exigência fiscal não procede, por ser inconstitucional.

No mais, o Recurso é composto de trechos de acórdãos de Tribunais Regionais de diversas regiões do País.

Assim sendo, não vejo como prosperar o pleito da Recorrente, vez que, como o próprio Julgador a quo se pronunciou, não há como apreciar constitucionalidade de leis na esfera administrativa. Tal atribuição é de exclusiva responsabilidade do Poder Judiciário.

Pelo exposto, conhecido Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inatacada a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida